



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037017-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ZF CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 10655

Agravo de Instrumento: 2037017-65.2025.8.26.0000

Agravante: Zf Consultoria e Assessoria Contabil Ltda

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Gustavo Dall'Olio

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de revisão de plano de saúde por reajuste abusivo. A autora alega abusividade nos reajustes aplicados desde o ano de 2018, sem apresentação de cálculo ou valor indicativo de sinistralidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação aos reajustes implementados pela operadora.

III. Razões de Decidir 3. O reajuste por sinistralidade em planos coletivos não é ilegal e não depende de autorização da ANS, podendo seguir o aumento da sinistralidade verificado no grupo de beneficiários. 4. A concessão de liminar inaudita altera parte pressupõe urgência agravada, o que não se verifica no caso dos reajustes entre 2018 e 2024, considerando o tempo decorrido desde a implementação e o pagamento das mensalidades sem ressalva. 5. Questão a ser melhor dirimida durante a fase instrutória.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações impede a concessão de tutela de urgência. 2. O reajuste por sinistralidade em planos coletivos é permitido e não vinculado aos índices da ANS.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 542/543 da origem que, nos autos da “Ação de Revisão de Plano de Saúde em Decorrência de Reajuste Abusivo”, indeferiu o pedido de tutela

de urgência pleiteado, nos seguintes termos: *“O plano de saúde é coletivo e, em princípio, os reajustes de sinistralidade não se pautam por índices pré-determinados da ANS. Sendo esse o parâmetro utilizado na petição inicial, indefiro a liminar”*.

Insurge-se a autora, alegando que os reajustes aplicados são abusivos, notadamente ocorrem sem apresentação do cálculo realizado para o reajuste, tampouco valor indicativo de sinistralidade.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 25/26).

Sem contraminuta.

Oposição da agravante ao julgamento virtual (fls. 30/31).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora deduzido, o recurso não comporta provimento.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos legais, em especial porque não há, no processo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, a qual aderiu a plano de saúde coletivo em dezembro de 2018 (fl. 36 dos autos principais).

Como cediço, o reajuste por sinistralidade não é, por si só, ilegal. Isso porque, aos contratos coletivos de plano de saúde podem ser

aplicados, de forma cumulativa, o reajuste por aumento de sinistralidade e o reajuste financeiro anual (VCMH), ante a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De mais a mais, não se pode ignorar que o aumento das mensalidades do plano de saúde ou seguro saúde coletivo independe de autorização da agência reguladora e não se submete aos percentuais por ela divulgados e autorizados, podendo seguir o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo de beneficiários.

Dessa forma, não há como, na presente fase processual, acolher o pedido de tutela antecipada, sobretudo em razão da complexidade da matéria e dos inúmeros tipos de reajustes admitidos pela regulamentação setorial.

Assim, para que seja possível a readequação das contraprestações devidas pela consumidora, são necessários fundamentos consistentes, não bastando a mera alegação de abusividade e desconhecimento de seus fundamentos.

Ressalte-se, ainda, que, para a verificação da probabilidade do direito, no caso em apreço, há necessidade de instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de reduzir o valor da mensalidade, afastando a incidência dos reajustes por faixa etária e por sinistralidade/VCMH, que ocorrem desde 2019 – Ausência de urgência para a tutela – Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015983-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro:
29/01/2025)

Agravo de instrumento – Plano de saúde –
Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada –
Alegação de que os reajustes aplicados são abusivos e
sem fundamento – Em análise sumária, não há como
ser verificada a abusividade nos reajustes financeiros e
por sinistralidade aplicados ao contrato desde o ano de
2018 – Contexto que permite concluir pela ausência de
urgência - Plano de saúde coletivo não vinculado aos
aumentos autorizados pela ANS - Questão a ser melhor
dirimida durante a fase instrutória - Requisitos do
artigo 300 do CPC não preenchidos – Decisão
mantida. Não provimento. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2356017-12.2024.8.26.0000; Relator
(a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.
REAJUSTES DE MENSALIDADE. RECURSO
DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de
instrumento interposto contra decisão que deferiu
parcialmente liminar para substituir o último reajuste
aplicado pela operadora pelo autorizado pela ANS para
planos individuais. A agravante alega que o contrato,
embora coletivo empresarial, beneficia membros de
uma mesma família e deve ser tratado como plano

familiar. Sustenta abusividade nos reajustes e violação aos deveres de transparência e informação pela operadora. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação aos reajustes implementados pela operadora entre 2021 e 2023. III. Razões de decidir Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para concessão de liminar inaudita altera parte em relação aos demais reajustes pretéritos. A concessão de liminar inaudita altera parte pressupõe urgência agravada, o que não se verifica no caso dos reajustes entre 2021 e 2023, considerando o tempo decorrido desde a implementação e o pagamento das mensalidades sem ressalva. IV. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062113-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada, por meio da qual busca o afastamento do reajustes por sinistralidade aplicados entre 2018 e 2025. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se afirmar, desde logo, com segurança, a abusividade dos reajustes aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questionados. Imprescindibilidade da formação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046669-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Não bastassem tais constatações, também não se vislumbra *periculum in mora* em relação aos reajustes implementados entre 2018 e 2024, especialmente considerando o tempo decorrido até o ajuizamento e o pagamento das mensalidades acrescidas dos aumentos questionados sem qualquer ressalva.

Assim, a controvérsia em torno da aventada abusividade dos reajustes implementados pela operadora deve ser elucidada no curso do processo, sendo necessário conferir à demandada oportunidade de demonstrar a adequação dos reajustes questionados.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica